



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(FAZENDA SÃO LUIZ)

PERÍODO:

27/07/2015 a 06/08/2015



LOCAL: CARMO DE MINAS/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): S 22º 04' 27.8" / W045º 12' 16.0"

ATIVIDADE: CULTIVO DE CAFÉ (CNAE: 0134-2/00)

OPERAÇÃO: 43/2015

SISACTE: 2209



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1	EQUIPE	03
2	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	04
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
4	DA AÇÃO FISCAL	05
4.1	Das informações preliminares	05
4.2	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	06
4.2.1	Da ausência de registro	06
4.2.2	Da falta de anotação da CTPS	07
4.2.3	Da ausência de controle de ponto	08
4.2.4	Do pagamento de salários sem a formalização dos recibos	08
4.2.5	Da ausência de abrigos nas frentes de trabalho	09
4.2.6	Do não fornecimento de água potável nos locais de trabalho	10
4.2.7	Do transporte de trabalhadores em máquina autopropelida	12
4.2.8	Da falta de fornecimento de EPI	12
4.2.9	Da ausência de capacitação para manuseio de máquinas e implementos	14
4.2.10	Da inadequação no armazenamento de agrotóxicos	15
4.2.11	Da ausência de destinação final adequada às embalagens vazias de agrotóxicos	16
4.2.12	Da falta de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos	17
4.2.13	Da falta de proteção das transmissões de força das máquinas	19
4.2.14	Da inadequação dos dispositivos de partida e parada nas máquinas	20
4.2.15	Da falta de dispositivo que impedisse o funcionamento das máquinas energizadas	21
4.2.16	Da manutenção de instalações elétricas com risco de choque e outros acidentes	22
4.3	Da interdição das máquinas e equipamentos	23
4.4	Das providências adotadas pelo GEFM	23
4.5	Dos autos de infração	24
5	CONCLUSÃO	26
6	ANEXOS	27

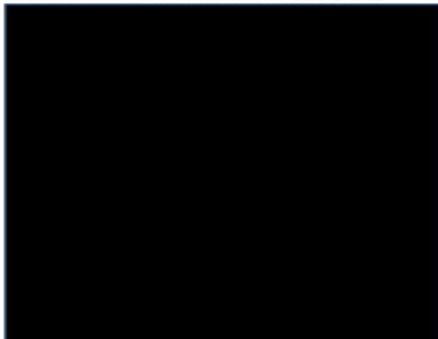


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

	CIF		Coordenador
	CIF		Subcoordenador
	CIF		Integrante Fixo
	CIF		Integrante Eventual
	CIF		Integrante Eventual

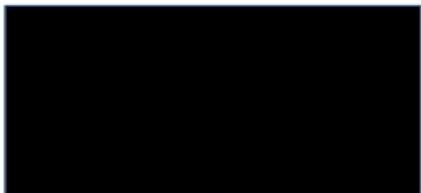
Motoristas

	Mat.		MTE/Sede
	Mat.		MTE/Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

	Mat.		Procurador do Trabalho
	Mat.		Motorista

POLÍCIA FEDERAL

	Agente		Mat.
	Agente		Mat.
	Agente		Mat.
	Agente		Mat.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA SÃO LUIZ
- CPF: [REDACTED]
- CEI: 70.008.83435/82
- CNAE: 0134-2/00 (CULTIVO DE CAFÉ)
- Endereço da Propriedade Rural: RODOVIA BR-460, 17 KM DE CARMO DE MINAS, CEP 37.472-000, CARMO DE MINAS/MG.
- Endereço do empregador: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	22
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal*	R\$ 0,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* O empregador ficou notificado para comprovar a regularidade nos depósitos de FGTS, de acordo com os indícios de débito encontrados pelo GEFM.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 31/07/2015 teve início, por meio de inspeção “in loco”, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 04 Agentes da Polícia Federal e 03 Motoristas, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda São Luiz, propriedade rural localizada na zona rural do município de Carmo de Minas/MG, cuja atividade principal é o cultivo de café.

Ao estabelecimento rural fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Partindo da cidade de Olímpio Noronha em direção a Carmo de Minas, percorrer cerca de 7,8 km a partir do entroncamento de saída da cidade, chegando à porteira de entrada da Fazenda, que fica ao lado direito da pista; a porteira dista aproximadamente 500 metros da sede.

A Fazenda São Luiz possui área de 162,72 ha (cento e sessenta e dois hectares e setenta e dois ares), está cadastrada no INCRA sob nº 442.097.003.234, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Carmo de Minas sob nº 639, fls. 68vº, 04, Livro nº 2-B, e é explorada economicamente pela empregadora acima qualificada.

Durante a visita do GEFM à Fazenda, foi entregue Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259310715/01 (CÓPIA ANEXA), marcando-se para o dia 04/08/2015, às 10:00 horas, na Procuradoria do Trabalho no Município de Varginha/MG, a entrega da documentação solicitada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A inspeção física realizada no estabelecimento, a análise dos documentos apresentados pelo empregador e as pesquisas feitas nos sistemas do FGTS, RAIS e CAGED demonstraram que havia 22 (vinte e dois) empregados em atividade na Fazenda. As diligências de inspeção permitiram verificar que os vínculos de quase todos os obreiros estavam formalizados. Apenas um empregado trabalhava informalmente, conforme será narrado adiante. Contudo, outras irregularidades trabalhistas foram encontradas, situações que ensejaram a lavratura de autos de infração, e cuja descrição passa a ser feita nos tópicos seguintes.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

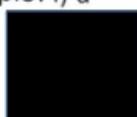
4.2.1. Da ausência de registro

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que 01 (um) obreiro encontrado no estabelecimento durante a fiscalização, nas atividades ligadas ao cultivo de café, havia estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Durante a inspeção física realizada foi verificado que a empregadora manteve laborando em sua propriedade, informalmente, o trabalhador 1- Márcio Roberto de Almeida, admitido em 29/07/2015. Esse trabalhador labora na colheita de café; recebe por produção, sendo pago R\$10,00 a medida de café (cada medida contém 60 litros); chega a colher até 10 medidas por dia, dependendo do café e da maneira que desenvolve seu trabalho; o pagamento é realizado por quinzena; labora de segunda a sexta-feira das 07h00min às 16h30min horas, e no sábado até o meio dia. Foram visadas as fls. 92 e 93, respectivamente, última preenchida e primeira em branco do Livro de Registro de Empregados nº 01.

À vista disso, os elementos configuradores do vínculo empregatício restaram pois verificados. Com efeito, a subordinação jurídica é indubidosa, tendo em vista o poder de direção, comando e controle exercido pelo tomador dos serviços. Destarte, os demais elementos também se encontravam presentes, tais como a onerosidade, tendo em vista que o obreiro foi contratado para receber salário; a não eventualidade, em razão de o labor estar sendo exercido nas atividades normais e constantes do empreendimento, e de forma habitual e contínua, por pessoa física e com pessoalidade.

Ressalte-se que a falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como a decorrente de acidente de trabalho; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social (INSS); iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

O empregador foi notificado, por meio da Notificação para Comprovação do Registro do Empregado – NCRE nº 4-0.760.686-6, para comprovar a formalização do vínculo empregatício do referido trabalhador, até o dia 07/08/2015. Em consulta realizada no sistema CAGED no dia 29/08/2015, foi verificado que o empregador informou a admissão do citado empregado. E, embora conste do auto de infração lavrado pela ausência de registro, o nome do obreiro como [REDACTED] o correto é [REDACTED], conforme informado no CAGED.

4.2.2. Da falta de anotação da CTPS

Além de não ter registrado em livro próprio o contrato de emprego do trabalhador encontrado na Fazenda, e em consequência desta irregularidade, o empregador também deixou de anotar a CTPS do referido obreiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.3. Da ausência de controle de ponto

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), inspeção física nos locais de trabalho, entrevistas com trabalhadores e com o Sr. [REDACTED] - irmão da empregadora, que é quem toma conta da fazenda -, análise de documentos e Livro de Registro de Empregados, revelaram que o empregador mantinha 22 empregados ativos, sendo que 05 deles sem registro (lavrado Auto de Infração específico capitulado no art. 41, caput, da CLT) desenvolvendo atividades ligadas à colheita do café e à criação de gado bovino para leite, no estabelecimento Fazenda São Luiz, sendo que os obreiros tinham seus contratos de trabalho registrados na matrícula acima citada.

Não foi encontrado nas dependências da Fazenda qualquer controle da jornada de trabalho praticada pelos empregados. O GEFM entrevistou o Sr. [REDACTED] responsável por tomar conta da Fazenda, que confirmou não possuir controle de ponto. Vários trabalhadores também foram entrevistados, dentre os quais os Srs. [REDACTED] colhedor de café, e [REDACTED] tratorista, que confirmaram não haver registro de ponto.

A empregadora foi notificada através da NAD nº 355259310715/01, e não apresentou qualquer documento que consignasse os horários de trabalho de seus empregados. Esta ausência documental acarreta prejuízo tanto à regular Inspeção do Trabalho quanto aos trabalhadores, pois impossibilita a concreta aferição das horas laboradas pelo trabalhador, a verificação da regularidade da jornada e da concessão dos descansos legalmente previstos, bem como impede que sejam registradas as horas extras eventualmente trabalhadas.

4.2.4. Do pagamento de salários sem a formalização dos recibos

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nos locais de trabalho, entrevista com trabalhadores e com o empregador, constatou-se que este efetuava o pagamento do salário dos empregados sem a devida formalização dos recibos, em desacordo ao que determina o art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador foi notificado através da NAD nº 355259310715/01 para apresentar documentos trabalhistas em dia e hora previamente fixados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM. Analisando a documentação apresentada foi verificado que os salários dos empregados são pagos sem a devida formalização do recibo, pois em todos os holerites de pagamento, relativos às competências de 01 a 06/2015, foi constatada a falta de aposição pelos trabalhadores das datas em que recebem seus salários.

Registra-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

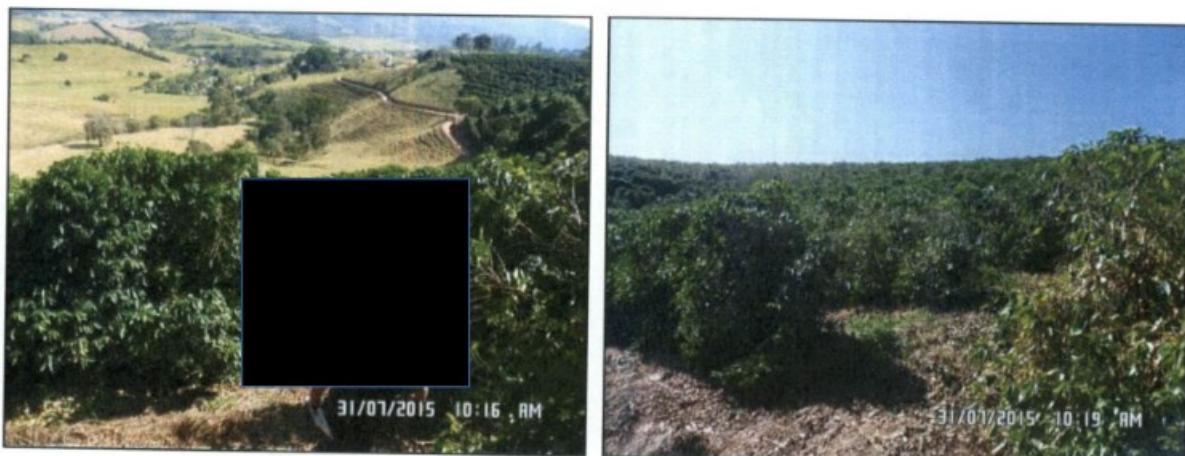
parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: “o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante”.

A ausência de formalização dos recibos de pagamento de salários constitui irregularidade grave, haja vista a impossibilidade de se verificar a obediência ao prazo legal no cumprimento de uma das principais obrigações decorrentes do contrato de trabalho, qual seja, o pagamento da contraprestação pecuniária (salário) devida pela prestação do serviço.

4.2.5 Da ausência de abrigos nas frentes de trabalho

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção realizada nos locais de trabalho e através de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Os trabalhadores que colhiam café no interior da propriedade rural tomavam as refeições no próprio local de trabalho. Dessa forma, de acordo com o item 31.23.4.2 da NR-31, nas frentes de trabalho seria obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições. Contudo, no local de trabalho inspecionado não foi identificada nenhuma estrutura ou edificação que servisse de abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries no momento da tomada das refeições.



Fotos: Frentes de trabalho inspecionadas. Não havia abrigos para a tomada de refeições.

Como não havia abrigo, os trabalhadores se posicionavam na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, embaixo dos pés de café ou mesmo a céu aberto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

intensidade do sol, sentados em tocos de madeira, sobre pedras ou até mesmo no próprio terreno, para realizarem suas refeições. Nessas condições, os trabalhadores ficavam expostos à poeira, aos raios solares, à chuva e a picadas de animais peçonhentos, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação.

A alimentação era levada de casa para as frentes de trabalho pelos próprios trabalhadores, em marmitas ou vasilhas plásticas conhecidas como tapaué (recipientes para guardar comida e outras coisas, cujo nome ficou assim conhecido devido à marca TupperWare), ficando expostas às chuvas e ao sol, com graves riscos de deterioração.

Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada com diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação.

Registre-se ainda que não havia lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho.

Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries em todos os locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto no item 31.23.4.2 da NR 31, aprovada pela Portaria 86/2005.

4.2.6 Do não fornecimento de água potável nos locais de trabalho

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção física nos locais de trabalho e entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas, conforme art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, nos locais de trabalho dos trabalhadores que realizavam a colheita do café na Fazenda.

Não havia, da parte do empregador, fornecimento de água aos empregados. Sendo assim, só lhes restava a alternativa de levar de casa, em garrafas próprias, a água para o consumo durante a jornada de trabalho. Além de não terem sido disponibilizados garrafões e recipientes individuais pelo empregador, não existia reservatório de água potável nas frentes de trabalho. Desta forma, não havia como repor a água dos garrafões térmicos, principalmente se ela acabasse por qualquer motivo, seja pelo consumo em função do calor intenso, ou se o empregado esquecesse de reabastecê-la em sua casa.

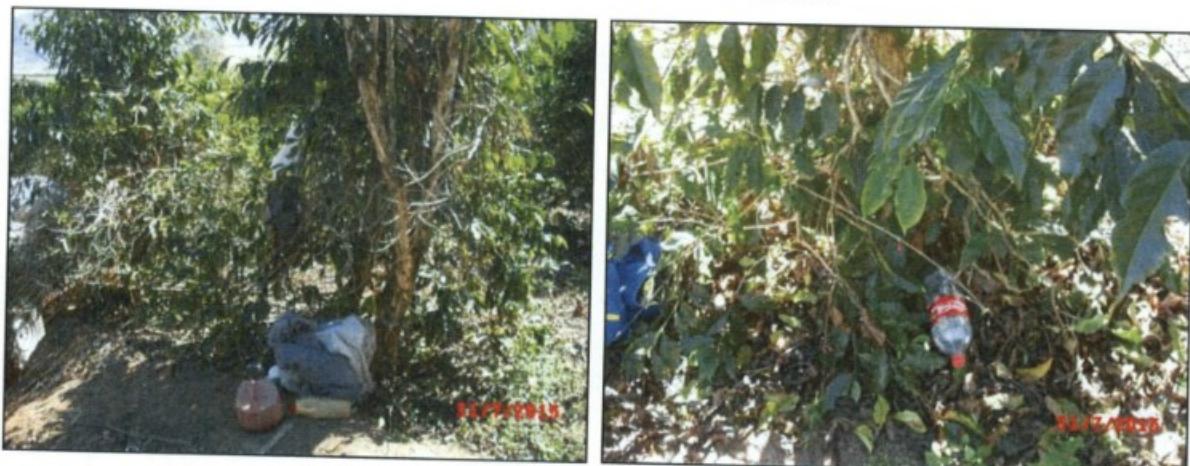




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador foi devidamente notificado, em 31/07/2015, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 35515931072015/01, a apresentar comprovantes de entrega de recipientes individuais, portáteis e térmicos para armazenamento de água potável. Contudo, nada apresentou nesse sentido, tendo sido apurado durante a fiscalização que os vasilhames, garrafões térmicos, foram adquiridos pelos próprios trabalhadores.

Ressalte-se que alguns trabalhadores usavam garrafas PET de 2 litros para armazenar e transportar a água, situação que, ao final do dia, fazia com que a água quente se tornasse imprópria para o consumo, devido ao fato de permaneceram, essas garrafas, diretamente sobre o solo ou expostas ao sol. Tudo isso foi constatado "in loco" pela equipe de fiscalização e ratificado durante entrevistas nos locais de trabalho.



Fotos: Vasilhas nas quais os trabalhadores levavam água para as frentes de trabalho.

Oportuno destacar que as atividades da fazenda são realizadas a céu aberto com exposição ao sol, exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água potável e fresca aos trabalhadores compromete seriamente uma reidratação, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo. Além disso, armazenamento e transporte realizados de forma improvisada pelos próprios trabalhadores acarretam risco de contaminação e de doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.7 Do transporte de trabalhadores em máquina autopropelida

No curso da ação fiscal, em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas com trabalhadores, constatou-se que o empregador permitia o transporte de pessoas nos implementos de máquinas agrícolas.

Durante a visita do GEFM à propriedade rural, foi flagrada uma situação nítida de infração ao disposto na ementa acima descrita, quando dois trabalhadores estavam sendo transportados em cima de uma carreta rebocada e acoplada a um trator. Eram os empregados [REDACTED] e [REDACTED].



Foto: Trabalhadores sendo transportados em carroceria acoplada a um trator.

O transporte, da forma como era desenvolvido, colocava os trabalhadores em risco, dada a possibilidade de ocorrência de acidentes, como quedas de diferença de nível e esmagamento em caso de tombamento do trator e carreta.

4.2.8. Da falta de fornecimento de EPI

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho, e entrevista com os trabalhadores e análise documental, verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos obreiros que estavam realizando atividades ligadas à colheita de café





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

A colheita do café é realizada a céu aberto e de forma manual. Os trabalhadores catam a dedo os frutos, galho a galho, e os jogam no chão sobre um pano/lona. Os riscos desta atividade são, entre outros: risco de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; riscos de queda devido à declividade do terreno e más condições dos calçados; risco de ataques de animais peçonhentos, como cobras; exposição às intempéries e radiação não ionizante, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; bem como risco de lesões osteomusculares, especialmente nos ombros (membros que conduzem o cotovelo e a mão para realizar a colheita).

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra a lama e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante e luvas para a proteção contra galhos e vegetação com espinhos. Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

O empregador foi devidamente notificado, em 31/07/2015, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259310715/01, para comprovar o fornecimento gratuito, aos trabalhadores da fazenda encarregados da colheita e processamento de café, dos equipamentos de proteção individual. Contudo, apresentou notas fiscais nº 143223 e 143224, emitidas pelo CNPJ 19.424.159/0003-23, demonstrando a compra dos EPI no dia 03/08/2015, após a visita do GEFM à propriedade rural. Apresentou também comprovantes de entrega de EPI a alguns trabalhadores, sem a formalização da





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

data de entrega. Os comprovantes de entrega de EPI e as notas fiscais foram visadas e carimbadas pela Fiscalização.

4.2.9 Da ausência de capacitação para manuseio de máquinas e implementos

No curso da ação fiscal, em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas com trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos agrícolas.

Durante a visita do GEFM à propriedade rural, o trabalhador [REDACTED] foi flagrado operando um trator, no qual era acoplada uma carreta transportando os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] (infração descrita em tópico anterior), contrariando o artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011. Questionado se havia recebido treinamento para manuseio e operação da máquina em questão, o empregado respondeu negativamente.

O referido dispositivo da NR-31 estabelece que o programa da capacitação deve abranger partes teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo: a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina e as proteções específicas contra cada risco; b) funcionamento das proteções; como e por que devem ser usadas; c) como, por quem e em que circunstâncias pode ser removida uma proteção; d) o que fazer se uma proteção é danificada ou perde sua função, deixando de garantir uma segurança adequada; e) princípios de segurança na utilização da máquina; f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes; g) procedimento de trabalho seguro; h) ordem ou permissão de trabalho; e i) sistema de bloqueio de funcionamento das máquinas e implementos durante a inspeção e manutenção.

O empregador foi devidamente notificado, em 31/07/2015, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259310715/01, para comprovar o fornecimento de capacitação aos operadores de máquinas da Fazenda. Contudo, tais documentos não foram apresentados, justamente porque não existiam.

A falta de capacitação para manuseio e operação de máquinas e implementos agrícolas expõe o trabalhador a riscos, em virtude do desconhecimento acerca das características e da forma de trabalho com tais equipamentos, que, em regra, costumam ser perigosos, devido à potência e às zonas de perigo que possuem. Dessa forma, a omissão do empregador acarreta aumento da probabilidade de ocorrência de acidentes, em decorrência da falta de percepção do obreiro acerca da gravidade do risco a que estava exposto e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.10 Da inadequação no armazenamento de agrotóxicos

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador armazenava agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente no que se refere à distância mínima entre a edificação utilizada para o armazenamento desses produtos e habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

As diligências de inspeção permitiram verificar que havia aplicação de agrotóxicos na propriedade inspecionada, a fim de combater o crescimento do mato ou a proliferação de insetos e surgimento de fungos prejudiciais ao cultivo do café. Os produtos armazenados na localidade inspecionada eram: 1) PRIORI XTRA – um fungicida sistêmico do grupo químico Azoxistrobina - Estrobilurina; Ciproconazol – Triazol, de classificação toxicológica III (medianamente tóxico) e de classificação do potencial de periculosidade ambiental II (produto muito perigoso ao meio ambiente); 2) NIMBUS: adjuvante do grupo químico hidrocarbonetos alifáticos, de Classificação toxicológica IV (pouco tóxico) e de classificação do potencial de periculosidade ambiental III (produto perigoso ao meio ambiente).

Os produtos eram armazenados em um dos quartos no interior de uma casa na sede da Fazenda. Essa casa era utilizada pelos empregados como área de vivência. Usavam o banheiro e faziam refeição na cozinha daquela edificação. Inclusive, no momento da inspeção, havia comida posta à mesa. Acostado à cozinha estava o cômodo onde os agrotóxicos acima descritos eram armazenados, em flagrante desrespeito à norma emanada. Nesse mesmo cômodo, os produtos tóxicos dividiam espaço com ferramentas, livros e objetos diversos.



Fotos: Cômodo da casa onde eram armazenados os agrotóxicos.

Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

mentionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, vê-se que a falta de armazenamento de agrotóxicos de forma adequada agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

4.2.11 Da ausência de destinação final adequada às embalagens vazias de agrotóxicos

No curso da ação fiscal, através de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que havia embalagens vazias de agrotóxico (DU FOL, NIMBUS, ATRAZINA) espalhadas pelo chão na sede da Fazenda, a céu aberto, ou na sala utilizada para manutenção de ferramentas. Havia também uma grande quantidade de embalagens armazenadas em uma espécie de cercado feito de bambu, ao lado do curral onde permanecia o gado. Localizado no interior do galpão de máquinas da empresa, essa espécie de cercado de bambu, sem cobertura (a cobertura era apenas a do galpão) e com frestas laterais, não oferecia qualquer tipo de proteção das embalagens descartadas com relação ao ambiente externo. Em chão de terra, qualquer vazamento do produto faz que o mesmo penetre no solo. O espaço pode ser acessado por animais, insetos e inclusive por pessoas, por não existir qualquer porta ou mecanismo de isolamento. De tanto tempo terem permanecido naquele local, algumas delas não possuía nem mais o rótulo identificador do tipo de produto que se tratava. Essa situação se opõe à obrigatoriedade de devolução da embalagem vazia, conforme preveem todas as bulas dos produtos encontrados naquele ambiente.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A destinação final adequada às embalagens vazias de agrotóxicos, bem como a proibição da reutilização de embalagens vazias desses produtos, representam importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável.



Fotos: Embalagens vazias espalhadas pelo chão de um galpão no pátio da Fazenda, e em um cercado improvisado dentro deste galpão.

Com relação à destinação final das embalagens vazias, as bulas dos produtos encontrados preveem a obrigatoriedade da devolução da embalagem vazia, pelo usuário, onde foi adquirido o produto ou no local indicado na nota fiscal, emitida pelo estabelecimento comercial. Segundo a bula ainda, a destinação final das embalagens vazias, após a devolução pelos usuários, somente poderá ser realizada pela empresa registrante ou por empresas legalmente autorizadas pelos órgãos competentes. O fabricante prevê que: "É PROIBIDO AO USUÁRIO A REUTILIZAÇÃO E A RECICLAGEM DESTA EMBALAGEM VAZIA OU O FRACIONAMENTO E REEMBALAGEM DESTE PRODUTO".

A falta de descarte adequado das embalagens vazias de agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

4.2.12 Da falta de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos aos trabalhadores expostos diretamente.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os trabalhadores que faziam aplicação de agrotóxicos na Propriedade inspecionada, como [REDACTED] e [REDACTED], eram responsáveis pela dosagem do produto e utilizavam bombas costais para aplicar o veneno, porém não haviam recebido treinamento sobre a manipulação correta e segura dos produtos aplicados.

Além de ter sido constatada no decorrer da inspeção realizada no estabelecimento, por meio das entrevistas com os trabalhadores, a falta de capacitação dos aplicadores de agrotóxicos ficou evidente quando o empregador deixou de apresentar comprovantes de treinamentos realizados sobre segurança, saúde e sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos nos termos da previsão normativa. Não foram apresentados os certificados de treinamento de todos os empregados envolvidos na aplicação dos produtos, mas apenas os relativos a 02 deles ([REDACTED] e [REDACTED], e datados de 2012. Como se não bastasse, o treinamento a que esses dois empregados foram submetidos resta insuficiente, já que a norma prevê carga horária mínima de 20 horas, e o que se comprovou foi treinamento de 06 horas.

Mencione-se que, conforme item 31.8.8 da NR-31, todo empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como prestar informações sobre a utilização dos EPI's, sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de manual de procedimentos, escrito e ilustrado, para que os empregados possam realizar consultas habituais acerca das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos.

A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, precisa ter carga horária mínima de 20h, distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, apresentando o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de frequência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores.

A omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhador não capacitado, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações acidentais em decorrência da falta de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

percepção do obreiro acerca da gravidade do risco a que estava exposto e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida.

Com isso, vê-se que a falta de treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

4.2.13 Da falta de proteção das transmissões de força das máquinas

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de dotar as transmissões de força e seus componentes móveis, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivo de intertravamento, em máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de cultivo de café, especificamente naquelas voltadas ao beneficiamento dos grãos (descasque, limpeza, secagem e ensacamento), contrariando o disposto no art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação dada pela Portaria 2.546/2011.

O estabelecimento fiscalizado possui um setor que é utilizado para o processo de beneficiamento do café, que é realizado através de máquinas descascadoras, depuradoras (separam as impurezas dos grãos) e secadoras. Tais equipamentos geram energia mecânica por meio de motores elétricos acoplados a roldanas que giram e transmitem força através de correias, com o fito de acionar as partes móveis. Ocorre que as correias não possuíam sistema de proteção em suas transmissões de força, expondo o operador a riscos de lesões contusas ou cortes.



Fotos: Transmissões de força das máquinas expostas.

A exposição das transmissões de forças gera riscos graves e iminentes para os operadores das máquinas. O risco é grave, pois ocorrendo o evento danoso, teria como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

resultado lesões contusas, corte, amputação e/ou esmagamento de membros, através do enganchamento das roupas e parte de corpo nas correias, roldanas e engrenagens, assim, capazes de gerar incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente ou até morte. O risco é iminente, já que para a operação das máquinas e equipamentos os trabalhadores ficam necessariamente no alcance das zonas de perigo, sendo os mesmos, ademais, fundamentais para as atividades da Fazenda, com utilização habitual e rotineira.

4.2.14. Da inadequação dos dispositivos de partida e parada nas máquinas

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de instalar os dispositivos de acionamento e parada de modo que impedissem acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental, em máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de cultivo de café, especificamente naquelas voltadas ao beneficiamento dos grãos (descasque, limpeza, secagem e ensacamento), contrariando o disposto no art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.12.6, alínea "b", da NR-31, com redação dada pela Portaria 2.546/2011.

Durante a inspeção realizada foi verificado que os motores das referidas máquinas não possuíam botão liga/desliga de acordo com os parâmetros estabelecidos pelas Normas Regulamentadoras do MTE, e eram acionados diretamente através de disjuntores e chaves tipo "Lombard".



Fotos: Dispositivos de partida e parada das máquinas de beneficiamento de café.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A NR-31 e, sobretudo, a NR-12 - que estabelece os critérios a serem obedecidos na fabricação, comercialização e utilização de máquinas e equipamentos - proíbem expressamente o uso de dispositivos que possam acioná-los de forma involuntária ou acidental, situações às quais estão sujeitos os disjuntores e, principalmente, as chaves tipo "Lombard", haja vista que a simples mudança de direção da alavanca, coisa que pode ser feita com um mero toque, põe a máquina em funcionamento.

Tais condições geram riscos graves e iminentes para os operadores das máquinas e equipamentos em questão, já que eles podem ser acionados no momento em que os trabalhadores estejam em contato com suas zonas de risco (transmissões de força) que, ressalte-se, eram completamente desprotegidas. O risco é grave, pois ocorrendo o evento danoso, teria como resultado lesões contusas, corte, amputação e/ou esmagamento de membros, através do enganchamento das roupas e parte de corpo nas correias e roldanas, assim, capazes de gerar incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente ou até morte. O risco é iminente, já que para a operação das máquinas e equipamentos os trabalhadores ficam necessariamente no alcance das zonas de perigo, bem como porque o acionamento involuntário ou acidental, obviamente, pode ocorrer a qualquer instante e ser feito por qualquer pessoa.

4.2.15. Da falta de dispositivo que impedisso o funcionamento das máquinas energizadas

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador mantinha comandos de partida ou acionamento, sem dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas, das máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de cultivo de café, especificamente naquelas voltadas ao beneficiamento dos grãos (descasque, limpeza, secagem e ensacamento), contrariando o disposto no art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.12.7 da NR-31, com redação dada pela Portaria 2.546/2011.

A NR-31 e, sobretudo, a NR-12 - que estabelece os critérios a serem obedecidos na fabricação, comercialização e utilização de máquinas e equipamentos - proíbem expressamente o uso de dispositivos que coloquem em funcionamento automático as máquinas e equipamentos ao serem energizados, situações às quais estavam sujeitas as máquinas e os equipamentos inspecionados, haja vista a ausência de botão liga/desliga entre eles e os disjuntores.

Tais condições geram riscos graves e iminentes para os operadores das máquinas e equipamentos em questão, já que eles podem ser acionados no momento em que os trabalhadores estejam em contato com suas zonas de risco (transmissões de força) que, ressalte-se, eram completamente desprotegidas, irregularidade que também foi objeto de autuação. O risco é grave, pois ocorrendo o evento danoso, teria como resultado lesões. 



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

contusas, corte, amputação e/ou esmagamento de membros, através do enganchamento das roupas e parte de corpo nas correias e roldanas, assim, capazes de gerar incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente ou até morte. O risco é iminente, já que para a operação das máquinas e equipamentos os trabalhadores ficam necessariamente no alcance das zonas de perigo, bem como porque o acionamento dos disjuntores e chaves tipo "Lombard", que pode ser realizado por terceiros, faz com que as máquinas liguem automaticamente. Ademais, as máquinas são fundamentais para as atividades da Fazenda, com utilização habitual e rotineira.

4.2.16. Da manutenção de instalações elétricas com risco de choque e outros acidentes

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador mantinha instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes, em máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de cultivo de café, especificamente naquelas voltadas ao beneficiamento dos grãos (descasque, limpeza, secagem e ensacamento), contrariando o disposto no art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria 86/2005.

Os disjuntores e chaves de ligação das máquinas eram instalados nas paredes do galpão e não estavam dentro de caixas ou quadros elétricos; a fiação ficava à mostra e continha partes vivas expostas, principalmente nas entradas e saídas dos disjuntores e das chaves tipo "Lombard".



Fotos: instalações elétricas que apresentavam partes vivas expostas, com risco de choque.

Tais condições geram riscos graves e iminentes para os obreiros que laboram no galpão no qual estão localizados as máquinas e equipamentos em questão, já que estão sujeitos a choques elétricos e outros acidentes. O risco é grave, pois ocorrendo o evento danoso, teria como resultado lesões capazes de gerar incapacidade para as ocup



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

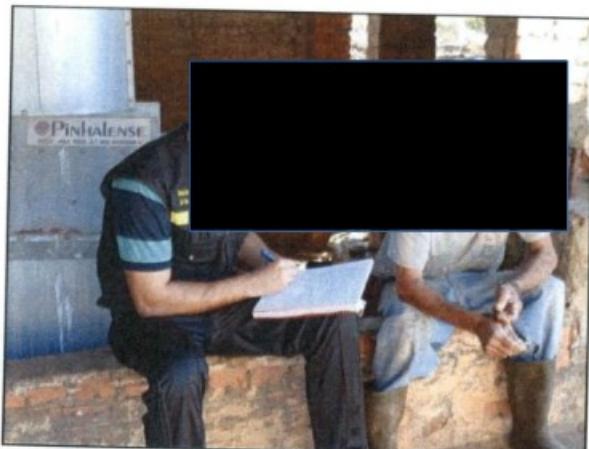
habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente ou até morte. O risco é iminente, já que para a operação das máquinas e equipamentos os trabalhadores necessariamente se aproximam com frequência das partes vivas expostas da fiação, haja vista a necessidade de acionamento e parada das máquinas através dos disjuntores e das chaves tipo "Lombard". Ademais, as máquinas são fundamentais para as atividades da Fazenda, com utilização habitual e rotineira.

4.3. Da interdição das máquinas e equipamentos

Com base nas irregularidades encontradas nas máquinas e equipamentos da Fazenda, descritas nos quatro últimos itens acima, em decorrência dos graves e iminentes riscos aos quais estavam expostos os trabalhadores, foi lavrado o Termo de Interdição nº 355259/31072015-02 (CÓPIA ANEXA), determinando a cessação dos trabalhos até que as situações de risco encontradas fossem eliminadas, com o intuito de resguardar a integridade física dos obreiros ali presentes.

4.4. Das providências adotadas pelo GEFM

Durante as vistorias realizadas no estabelecimento rural, foram encontrados trabalhadores nas frentes de trabalho dos cafezais e do setor de beneficiamento de café, tendo sido entrevistados pelos membros da Equipe Fiscal. Os referidos obreiros, salvo um deles, afirmaram que tinham os vínculos empregatícios formalizados, informações confirmadas a partir da análise dos documentos apresentados e de pesquisas aos sistemas do FGTS, RAIS e CAGED.



Fotos: Membros do GEFM entrevistando trabalhadores na Fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A Notificação para Apresentação de Documentos da qual se fez referência no início deste Relatório foi entregue ao Sr. [REDACTED] irmão da empregadora e responsável por tomar conta da Fazenda.

Na data e horário marcados em NAD (04/08/2015, às 10h00min horas), a empregadora compareceu à sede da PTM em Varginha, e apresentou os documentos solicitados. Os documentos apresentados foram analisados pelos membros do GEFM e devolvidos ao empregador.

Em virtude do curto espaço de tempo disponível para atendimento de todos os empregadores fiscalizados no decorrer da operação (doze), foram realizadas pesquisas nos sistemas que subsidiam a fiscalização do FGTS, ficando o empregador notificado a comprovar a regularidade dos recolhimentos, para os empregados cujas contas apresentaram indícios de débito.

4.5. Dos autos de infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 16 (dezesseis) autos de infração, que foram entregues ao empregador no dia 05/08/2015. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1.	20.760.686-2	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2.	20.760.681-1	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3.	20.760.660-9	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
4.	20.760.659-5	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
5.	20.760.658-7	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
6.	20.760.657-9	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
7.	20.760.656-1	131482-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4, da NR-31.	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.
8.	20.760.655-2	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
9.	20.760.654-4	131662-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31.	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.
10.	20.760.653-6	131179-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31.	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.
11.	20.760.652-8	131173-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31.	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
12.	20.760.651-0	131137-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
13.	20.760.648-0	131523-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
14.	20.760.647-1	131485-8	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.6, alínea "b" , da NR-31.	Deixar de projetar e/ou selecionar e/ou instalar os dispositivos de partida, acionamento e parada de máquinas e/ou equipamentos estacionários de modo que impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental.
15.	20.760.645-5	131489-0	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.7, da NR-31.	Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas e/ou equipamentos estacionários sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.
16.	20.760.644-7	131333-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que não havia na Fazenda fiscalizada práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que na Fazenda São Luiz, no momento da fiscalização, não foram encontradas evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2015.

